

Lei nº 9

Dispõe sobre o Código de Posturas

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, aprova a presente Lei nº 9 e resolve enviá-la a S. Excia. o Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins.

TÍTULO I Das disposições em geral.

Art. 1º Não é permitido:

- a) Jogar nas ruas e praças: futebol, malha, pião, quide e outros jogos semelhantes;
- b) Andar de bicicletas, velocípedes, carros de qualquer espécie, pelos passeios da cidade;
- c) Fazer detonar bombas dinamite, soltar fusca-pés, balões, nas praças e ruas;
- d) Depositar qualquer objeto ou material para construção nas ruas e praças, sem licença.

Art. 2º É Proibido:

- a) Fazer buracos e escavações nas ruas e praças sem prévia licença da Prefeitura que ao concedê-las, marcará prazo para reposição do leito ao estado anterior;
- b) Danificar, de qualquer modo, edificio público ou qualquer obra destinada a decoração, utilidades, ou recreio público;
- c) Destruir ou depredar de qualquer modo,

obras, construções e utilidades, existentes na via pública, como: - calçamento, meios-fios, passeios, pontes, bueiros, muralhas, jardins, postes, arvore, bancos, cisternas, etc.

- d) Destruir ou remover sinais preventivos colocados na via pública, para evitar algum sinistro ou advertir de perigo os transeuntes;
- e) Escrever, desenhlar ou de qualquer modo, as sinalar, murros ou paredes com faa para a via pública;
- f) Pregar ou colocar cartazes ou anuncios nos murros ou paredes dos edificios publicos Municipaes;
- g) Lançar ou depor objectos nos fios telegraficos ou de transmissão de luz e energia elétrica, nellos tocar ou de qualquer modo danificallos;
- h) Abater ou danificar qualquer das espécies vegetaes dos jardins publicos, pisar nos canturos e gramado ou colher flores.

Art. 3º - Verificando-se usurpação ou invasão de logradouros publicos, será imitado o infractor para demolição da obra.

Parágrafo 1º - Do mesmo modo se procederá no caso de invasão do leito dos cursos d'água e das várzea.

Parágrafo 2º - Não atendida a intimação fiscal, o responsável sujeito a multa de L. 2900, á R\$ 500,00 (quinhentos), sem prejuizo da acção judicial respectiva.

Art. 4º É vedado:

a) Condução de cargas, malas, volumes e cestos sobre as passadeiras;

Art. 5º Não pode ser perturbado o sossego público, depois das 22 horas e é proibido:

a) Alto-falantes, rádios e outros aparelhos congêneres, usados como meios de propaganda.

b) Bom-onas, bombas de água, foguetes e fogos artificiais em geral, lançados nos logradouros públicos ou de propriedade particular;

c) Serecarias;

Art. 6º É proibido:

a) Tirar solto na via pública animais cavalares, vacas, suínos, caninos, etc.

b) Conduzir das 5 às 20 horas, através da zona urbana, gado vacum ou animais traçadores;

c) Amarar animais nas árvores ou postes telegraficos, telefonicos ou de transmissão de luz e energia elétrica, em portas, janelas, arcos ou qualquer outro objeto fixo, na via pública, dentro da zona urbana;

d) Fazer circular nas ruas e praças animais de montaria, carga ou tração que não sejam adestrados e mansos.

Art. 7º Os animais de montaria só poderão permanecer na rua sem os respectivos cavalheiros, quando seguros por alguém.

Art. 8º Os cavalheiros deverão conduzir as suas

montarias, a trote natural ou a passo, sendo expressamente prohibido o galope dentro do perimetro urbano.

Art. 9º: Poderão ser mortos, sem indemnização, os animais bravios de qualquer especie, que acometerem os transeuntes na via pública, incorrendo o proprietario do animal na multa de L\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 10º: Os animais que forem encontrados soltos, vagando pela via pública, serão recolhidos ao depósito publico.

Art. 11º: É expressamente prohibido a permanencia na via pública da cães, embora matriculados, quando não convenientemente amordaçados e conduzidos por corrente presa a coleira.

Parágrafo unico - A transgressão deste artigo será punido com a multa de L\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o animal será conduzido para o depósito publico, quando não reclamado pelo dono ou quem o represente, e será desaparecido findo 3 dias se estiver matriculado e depois de 24 horas se não estiver matriculado.

Art. 12º: Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública, serão recolhidos e desaparecidos, decorrido o prazo de 24 horas.

Art. 13º: Poderão transitar livremente, sem amordaça ou corrente, os cães destinados a

vigilância do gado em marcha.

Art. 14º. É proibido manter cães, nos quintais ou patios, cujos latidos perturbem a vizinhança.

TÍTULO II

Limpesa Pública.

Art. 15º. A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação de limpeza dos logradouros públicos em geral, da cidade e das distas, sendo considerado infração todo e qualquer ato que inutilize e prejudique ou perturbe a execução dos respectivos serviços.

Art. 16º. É Proibido:

a) Deixar ou atirar papéis em qualquer estri-
to logradouros públicos, bem como o lanca-
mento de águas residuárias nos quintais
ou na sarjeta das ruas.

Art. 17º. É proibido nas ruas e praças a qual-
quer hora, praticar os seguintes atos:

- a) Limpar varilhas;
- b) Matar, pelar ou limpar anionas;
- c) Fumar, sangrar ou fazer curativos em qual-
quer anional, salvo caso de urgência;
- d) Partir lenha;
- e) Aquecer ou secar café em grão, cereais e pro-
dutos semelhantes;
- f) Fazer foguete sem licença prévia.
- g) Fazer qualquer trabalho que possa dei-
xar prejudicada a limpeza.

Art. 18º: Na carga e descarga de veículos, serão adotados as necessárias precauções evitando que o assio do logradouro fique prejudicado devendo o ocupante ou morador do prédio, diante do qual se efetuar a carga ou descarga, fazer imediatamente a limpeza.

Art. 19º: Não são proibidos, dentro do perímetro urbano, currais, estabulos, cocheiras e chiqueiros.

Paragrafo unico: Não é permitido, nos quintaes, acumulo ou deposito de lixo ou estrume.

Capitulo I Cemitérios.

Art. 20º: É proibido o enterramento de cadáveres fóra dos cemitérios ou público, ou particulares autorizados legalmente.

Art. 21º: Onde não houver cemitérios públicos ficam os cemitérios particulares obrigados a facultar nelas inhumação que houver.

Art. 22º: Os cemitérios serão construídos de preferencia em logares altos, de terrenos parcos resguardados as vertentes de águas que servirem as habitações próximas e em posição tal que sejam batidos pelos ventos mais comuns.

Art. 23º: Os cemitérios terão altura minima de 1,50 metros.

Art. 24º: As sepulturas deverão ser rigorosamente

alinhas, numeradas e consecutivas entre si
em intervalos mínimos de sessenta centímetros.

Art. 25º Nenhum enterramento poderá ser efetuado sem os que interessados exibam:

- a) Certidão do oficial do registro civil do lugar que se tiver dado o falecimento extraída após a lavratura do assento de óbito,
- b) Talão de pagamento da taxa de sepultamento, quando não tratar de indigente.

Art. 26º É proibido ao responsável pelo cemitério ou sepultura a algum cadáver,

- a) Sem que os interessados tenham satisfeitos as exigências do artigo anterior,
- b) Antes das seis e depois das dezoito horas.

Art. 27º Na falta de qualquer dos documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

Parágrafo Único. Para esse fim será concedido um prazo breve, findo o qual o cadáver será inumado, mesmo sem apresentação dos documentos, comunicando-se o ocorrido a autoridade policial.

Art. 28º Cada enterramento, em regra será feito em sepultura especialmente aberta com um metro e oitenta centímetros de profundidade, se não for necessária maior profundidade pela Saúde Pública.

Art. 29: Qualquer obra de arte, em bronze, mármore, granito ou alvenaria será construída nos cemitérios públicos com licença da Prefeitura.

Art. 30: Qualquer inscrição será feita nas lápides ou pedras tumulares, salvo nomes e datas, sem a respectiva licença.

Art. 31: Os que desejarem obter perpetuas deverão requerer ao Prefeito.

Art. 32: A concessão de jazigos, de ossuário, será sempre perpétua.

Parágrafo Único: A perpetuidade gratuita concedida pelo Município, como homenagem cívica, é individual e intransferível.

Art. 33: A sepultura rasa poderá ser aberta somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, ou sete nos casos de moléstias infecto-contagiosas. As sepulturas rasas cuja concessão não tenha sido renovada será aberta, após edital publicado por edital com prazo de trinta dias.

Art. 34: Aberta a sepultura rasa, o cônjuge ou qualquer parente devidamente identificado, pode reclamar que lhe seja entregue os restos mortais que se encontrarem.

Paragrafo Iº. Para esse fim, e conservada a preferencia do conjuge, os parentes mais proximos excluem os mais remotos, da ordem seguinte: paes, filhos, irmãos, avós, tios, sobrinhos e primos, na falta de qualquer parente consanguineo, o mesmo limite se estende aos afins.

Paragrafo IIº. Ao interessado é livre iniciar os restos e recolher as cinzas.

Paragrafo IIIº. A concessão para fóca do cemitério depende de 'guia especial dada pela Prefeitura e visada pelo Prefeito.

Paragrafo IVº. Os restos que forem reclamados até o dia da exumação serão recolhidos ao assuário geral.

Art. 35º. Nenhuma exumação poderá ser autorizada antes de decorridos os devidos prazos salvo requisição da autoridade competente.

Art. 36º. Todas as exumações serão realizadas com a presença do administrador do cemitério, além dos interessados.

Art. 37º. O administrador de cada cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e emendado pelo Prefeito, onde lançará sem emendas, com honrês, o registro das inu-

mações feitas, bem como as concessões, tem-
porárias ou perpétuas que houver sido
dadas. O registro das inuuações indicará
o nome, o numero do quadro, o numero
e especie da sepultura.

Art. 38: A Prefeitura terá em todos os cemitérios
publicos um depósito para cadáveres e
no da cidade, em local apropriado, um
necrotério, um osuário geral, e, quando
julgar oportuno, fôrno crematório.

TITULO III

Das Construções
Capitulo I - Disposições comuns.

Art. 39: As construções nas partes princi-
pales da cidade, será obrigatório patibam-
das quando no alinhamento da rua
e permitindo-se beiral de caixa ou
cionalha quando dentro de muros.

Art. 40: As construções na cidade devem ter
no alinhamento frente de 3 metros de
altura.

Art. 41: Nenhuma obra de construção ou
reconstrução total ou parcial de qual-
quer especie, modificações, acréscimos, re-
paros e consertos de edificios, construções
de passios, muros fies, bem assim a de-
molição de qualquer construção nada disso
podera ser feito sem previa licença da

Prefeitura.

Paragrafo unico. Podrão ser executados independentemente da comunicação os serviços de remendo ou pintura de muros, substituição de telhas quebradas, etc.

Art. 42º. O requerimento de licença relativamente a construção ou reconstrução deverá ser dirigido ao Prefeito.

Art. 43º. Ao conceder a licença, o Prefeito dará ciência da exigência do artigo 40º.

TITULO IV

Do Empacchamento.

Capitulo I - Empacchamento Transitório

Art. 44º. Qualquer andaime para obras será armado nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura.

Art. 45º. Sempre que se verificar a paralisação de uma obra por mais de 30 dias deverá ser desmontado e retirado o andaime existente.

Art. 46º. Podrão ser armados nos logradouros públicos, coréto para festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular desde que os mesmos obedeçam as seguintes condições:
a) Não trazerem perturbação insuperável ao trânsito público;

b). Quem reconhecidas dentro do prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Findo o prazo marcado pela letra B. a Prefeitura reconhecerá os corietes, cobrando do responsável as despesas que fizer e dando ao material recebido o destino que entender.

Art. 47: Nenhum material poderá permanecer em logradouro público se não o tempo necessário para sua descarga, carga ou reconstrução, salvo quando se destinarem a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Capítulo II

Empacotamento Permanente.

É atribuída exclusivamente a Prefeitura poder, cobrar, demutar ou sacrificar as áreas de autorização pública.

Art. 48: Nas diurnas dos logradouros não poderão ser afixadas ou amarrados fios, nem colocados amonias, cartazes etc.

Art. 49: A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras, só será permitida quando for em lugar que não venha a prejudicar o trânsito público.

Art. 50: Não se considera amonios e independentes de licença os letuários ou placas, que apenas

contenham a designação comercial e profissional de farmácias, partido políticos, consultórios, escritórios ou residências de médicos, advogados, engenheiros, dentistas, partidos, sociedade de beneficência, esportivas, recreativas, religiosas, musicais, estabelecimentos de ensino, sede de sindicatos, bibliotecas.

Art. 51º Consideram-se comerciais e dependem de licença prévia as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis, etc, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais de qualquer natureza, compreendendo-se escritórios ou gabinetes, casas de diversão, etc.

TITULO V Dos Terrenos.

Terrenos vagos.

Art. 52º Os terrenos vagos, quer afetados ou próprios, estão sujeitos ao pagamento do Imposto Territorial.

Parágrafo 1º Não será permitido emprego de espionheiros, rosiras e outras plantas dotadas das onsonas defesas em cerca viva nem aplicação sobre muros com frente para a via publica de vidros, ponta de ferro, etc.

Parágrafo 2º Os terrenos vagos serão mantidos limpos, capiciados, quando se verificar ao contrário, a Prefeitura fará

a limpeza, cobrando do proprietário.

Capítulo II

Teneiros Construídos.

Art. 53º. Os teneiros construídos são fechados no alinhamento do logradouro, por meio de gradil ou cerca viva, sem espinhos, conservada pessoalmente bem tratados e aparados.

Art. 54º. Pode ainda ser dispensado o fechamento quando a área compreendida entre o edifício e o alinhamento do logradouro for gramada ou revestida com calcamento, guardada as divisas do lote e o alinhamento com um emuré ou meio-fio da altura máxima de 0,20 m.

TITULO VI

Das Vias Públicas.

Capítulo I. Escoamento de Águas.

Art. 55º. Todo teneiro em que houver qualquer construção, deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento as águas pluviais ou de infiltração.

Art. 56º. Os proprietários competem manter, pessoalmente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas ou cursos d'água ou valas que existirem nos seus teneiros ou com eles limitarem,

de forma que, nesses trechos, não formem
águas estagnadas.

Capítulo II

Passios

Art. 57º - A construção de passios é obrigató-
ria nas zonas urbanas, não sendo per-
mitido, para o revestimento dos passios
fazerem superfície intencionalmente lisa.

Art. 58º - De modo geral os passios deverão
apresentar uma declividade de 2% do
alinhamento para o meio-fio.

Art. 59º - Os proprietários deverão manter os
passios, permanentemente em bom esta-
do de conservação, sendo expedidas as inti-
mações necessárias para a respectiva repara-
ção ou reconstrução.

Art. 60º - Os prazos para início da construção,
reconstrução ou reparação de passios, se-
rão fixados entre 10 a 40 dias.

Parágrafo Único - Nos logradouros principais a
Prefeitura, independentemente de multa
podrá construir os passios correspondentes
a terrenos edificados ou não, quando os
proprietários ou responsáveis deixarem de
cumprir a intimação respectiva. A des-
pesa será acrescida de 20% e cobrada
do interessado.

Art. 61º É expressamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos.

Capítulo III

Abertura de logradouros novos.

Art. 62º - É proibida a execução de arruamentos ou aberturas de logradouros, em qualquer das zonas urbanas do Município, sem prévia licença do Prefeito.

Parágrafo Único. Esta disposição refere não só aos arruamentos destinados a circulação, avenidas, ruas, praças passagens, etc, como também a parques ou praças de esportes.

Art. 63º - fica sempre ao critério do Prefeito qualquer que seja o caso de abertura do logradouro por iniciativa particular: qualquer que seja a zona de localização, e qualquer que seja o tipo ou categoria do logradouro, a aceitação ou a recusa integral de um projeto, de qualquer de seus detalhes.

Capítulo IV

Logradouros Públicos.

Art. 64º. Consideram-se logradouros públicos todas as vias públicas de circulação nas zonas urbanas e suburbanas, quando

com esse caráter reconhecidas, classificadas e denominadas em decreto pelo Prefeito.

Art. 65º - A largura mínima das avenidas, ruas e travessas, será de 8,00'.

Capítulo V

Numeração.

Art. 66º - Todos os prédios e todos os terrenos divididos em lotes e situados em logradouros públicos são numerados.

Art. 67º - Para os imóveis situados a direita de quem percorrer o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

Art. 68º - É terminantemente proibido, sem que haja autorização, a construção de quaisquer obras no leito ou margem de estradas e também construção das que, fora do leito, possam impedir, de qualquer forma, o esgotamento das águas.

Art. 69º - É proibido abrir valas ou canais nas encostas das estradas de rodagem municipais sem autorização da Prefeitura.

Art. 70º - Só com autorização expressa do

Prefeito poderão ser feitas obras de saneamento em ruas ou côrregos a montante das estradas de rodagem municipais. De igual autorização dependerão também as outras obras dessa espécie:

Art. 71º O proprietário do terreno em que for feita a obra, com infração dos 2 artigos anteriores, fica sujeito a multa de R\$ 100,00 (cem cruziros) a R\$ 500,00 (quinhentos cruziros), além da obrigação de reparar a sua custa os danos causados. Se essa obrigação não for cumprida dentro do prazo marcado, os trabalhos de reparação serão feitos pela Prefeitura cobrando-se por intermédio das repartições arrecadadoras.

TÍTULO VII

Das Feiras Livres e Matadouras

Capítulo I - Feiras Livres.

Art. 72º O Prefeito poderá autorizar a instalação de feiras livres nos logradouros públicos em locais previamente designados, determinando o dia de seu funcionamento.

Art. 73º As feiras livres ou mercados livres são destinados a venda exclusivamente a retalho, de frutas, legumes, anonas domésticos, produtos da pequena lavoura

e das indústrias rurais e de qualquer gênero de comércio, considerados de primeira necessidade.

Art. 74º: Ainda a hora, terminada a feira cada concorrente retirará a sua instalação e produtos e procederá a limpeza do local que tiver ocupado.

Art. 75º: Os concorrentes não poderão utilizar, para qualquer fim os troncos e os galhos das árvores porventura existentes no local da feira, podendo aproveitar apenas a sombra das mesenas.

Art. 76º: Na colocação das tendas de cada concorrente, será obrigatoriamente observado o espaço mínimo de 2,50 metros uma da outra, para circulação pública.

Capítulo II

Matadouro.

Art. 77º: A matança de bovinos e suínos, somente é permitida no matadouro municipal.

Art. 78º: É expressamente proibido a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso e jejum nos depósitos anexos a cada matadouro.

Paragrafo Unico. Caso os animais venham de postos proximos, não distantes do mata-d'ouro ou lugar onde devem ser abatidos, o periodo de repouso poderá ser reduzido. Esse repouso porém, nunca será inferior a seis (6) horas.

Art. 79º. Será evitado a guisa da inspecção, a matança de:

- a) Fêmeas em estado avançado de gestação.
- b) Animais demasiadamente magros.
- c) Animais que sofrerem doença que torne a carne imprópria para consumo.

TITULO VIII

Do Transito Público.

Capitulo I. Policia das Estradas.

Art. 80º. É proibido:

- a) Amarrar, quebrar, danificar de qualquer modo os marcos e sinais das estradas de rodagem;
- b) Fazer escavações de qualquer natureza no leito das estradas;
- c) Executar qualquer serviço que possa concorrer para encaonilhar águas serenas ou pluviais para o leito das estradas, impedir, dificultar ou recusar os escoamentos nela estabelecidos, ou fazer barragens que forcem as águas a atingir as proximidades do leito das estradas.

- δ) Atirar nas estradas, pedregos, arames, vidrios, lanca ou outros objetos e substancias prejudiciais aos pés dos viajantes ou animais, ou aos veiculos;
- e) Depositar, sobre as estradas, pedras, madeiras e outros objetos que possam embaraçar o transito.
- ζ) Destruir total ou parcialmente qualquer obra das estradas.

Disposições Finaes.

Art. 82º: Todos os casos de infração cuja penalidade não foi prevista no corpo deste código terão na multa que poderá ser graduada de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) a (trezentos cruzeiros) R\$ 300,00.

Art. 83º: As omissões porventura existentes no presente código, serão supridas pela legislação municipal não revogadas explicitamente, tendo ainda como subsidiarias as leis estaduais referentes a espécie.

Art. 84º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra em 18 de Dezembro de 1948.

Manoel P. Silva
Presidente da Câmara.